



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10920.000131/97-00
Recurso nº : 121.961
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ARNO GARBE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº : 104-8.695

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFESO À AUTORIDADE JULGADORA ATRIBUIR-SE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE LANÇADORA - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, de acordo com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ao determinar o refazimento da autuação fiscal, segundo seu entendimento, assume a condição de autoridade lançadora/julgadora ocasionando o pré-julgamento da matéria. Deste modo, deve a autoridade julgadora ater-se aos fatos e provas que compõem o processo administrativo, firmando sua convicção para decidir sobre a lide. Não pode, portanto, afastar-se do seu poder/dever de julgar a lide, nos estritos limites das peças processuais componentes do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO GARBE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR o Auto de Infração de fls. 168 a 173, bem como a decisão de primeiro grau e os atos subsequêntes, por ter a autoridade pré-julgado a questão, quando de sua manifestação de fls. 140/141, e não ter apreciado a impugnação de fls. 129 a 131, como de sua competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que julgava o mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A small, stylized handwritten signature or flourish in black ink, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695
Recurso nº : 121.961
Recorrente : ARNO GARBE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Arno Garbe, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC.

Apurou-se crédito tributário em valor de R\$ 47.982,42, relativo às seguintes infrações.

I Acréscimo patrimonial a descoberto relativo aos anos calendários 1993 e 1994,

II Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, referente ao ano calendário de 1993.

III Operações em Bolsas no ano – calendário de 1995 - Ganho na Venda de Ações à vista na Bolsa de Valores.

Esclarece o fiscal atuante quanto aos critérios utilizados na tributação:

EXERCÍCIO DE 1994 - ANO CALENDÁRIO 1993.

1 Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de CR\$ 981.664,64.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

A fiscalização dividiu o valor líquido oferecido à tributação por 12 meses, tendo em vista que o contribuinte não apresentou relação com informação mensal.

Do mesmo modo, como não apresentados comprovantes das Despesas de Atividade Rural, deixou-se de considerar como recurso valor isento, informado na Declaração de Bens.

Em relação aos comprovantes das Receitas, também não foram consideradas porque entendeu-se que não se logrou comprovar que os rendimentos auferidos provêm da atividade rural.

2. Em relação Ganho de Capital na alienação de bens e direitos foi tributada a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda em setembro.

ANO CALENDÁRIO 1994 - EXERCÍCIO 1995.

Verificou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de Junho, Agosto e Outubro. Dividiu-se a Renda Líquida por 12 meses e o resultado foi considerado renda mensal.

O mesmo procedimento foi adotado em relação aos Dividendos informados na Declaração e também em relação ao empréstimo recebido de Alexandre Garbe.

Os rendimentos correspondentes à parcela isenta na Atividade Rural, também não foram considerados como Recurso, seguindo o mesmo raciocínio já explicitado.

ANO CALENDÁRIO 1995 - EXERCÍCIO 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Tributou-se o lucro na venda de ações da Ceval e da Unipar no valor total de R\$ 14.194,20.

Na impugnação o contribuinte alega em resumo que:

1- Em relação à venda de ações, uma das operações se deu em 30/08/95 e a outra em 01/09/95. Foi vendida a totalidade do estoque, conforme indicado na Declaração Rendimentos. Calculou e recolheu o imposto correspondente, conforme declaração no ajuste.

Como entendera que lucro inferior a 5.000 UFIRs não estaria sujeito a tributação, efetuou recolhimento no valor de R\$ 441,54, não considerado pelo agente fiscal.

2) Em relação ao Acréscimo Patrimonial nos meses de Julho, Agosto e Outubro, no ano calendário 1994, exercício 1995, não se considerou a existência de recursos no ano anterior, da ordem de 32.459,45 UFIR. Especificamente em outubro, verifica o contribuinte que houve engano da parte da fiscalização em considerar o recebimento de "dinheiro" (fls31e 94) como um "gasto". (sic)

No que diz respeito à Atividade Rural não se conforma o contribuinte com o fato de não se considerar a receita devidamente comprovada e oferecida à tributação na forma da lei, ou seja mediante Notas Fiscais de Produtor Rural, como devido registro no fisco estadual, emitidas em total conformidade com as instruções e normas legais pertinentes.

Insurge-se ainda contra o fato de se desconsiderar alienação de bens como entrada de recursos, fato descrito na Declaração de Ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Finalmente contesta a tributação como Ganho de Capital na alienação de bens, vez que o referido imóvel foi adquirido em períodos anterior 1988, passível pois de redução prevista em lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC, analisando o processo, tendo em vista o critério adotado para se obter os rendimentos mensais, critério este não previsto na legislação de regência, houve por bem determinar o retorno dos autos à repartição de origem.

Aduz ainda que os rendimentos não comprovados mensalmente, deverão ser considerados tão somente em dezembro, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial à descoberto, de acordo com determinação contida no inciso II do art. 894 do RIR/94.

Solicitou também documentação comprobatória referente as ações, cópias dos extratos bancários mensais.

O contribuinte foi intimado, alguns documentos foram apresentados.

Foram elaborados novos demonstrativos da evolução patrimonial e realizado um lançamento complementar em relação aos anos calendários 1993 e 1994, respectivamente exercícios 1994 e 1995.

As infrações não foram alteradas mas foram refeitos os demonstrativos de fls. 110 e 111, substituídos pelos demonstrativos de fls. 159 e 160.

Deste modo apurou-se:

ANO CALENDÁRIO 1993 – EXERCÍCIO 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

1 - Acréscimo Patrimonial a descoberto no mês de setembro (aquisição de bens foi superior aos rendimentos auferidos fls. 159). O rendimento não comprovados mensalmente, foram desprezados e considerados recebidos tão somente no mês de dezembro.

ANO CALENDÁRIO 1994 – EXERCÍCIO 1995.

1 - Acréscimo Patrimonial a descoberto nos meses de junho, agosto e outubro. Procedeu-se do mesmo modo em relação aos rendimentos não comprovados mensalmente, ou seja considerou-se como recebidos em dezembro.

Procedimento idêntico foi adotado em relação aos dividendos informados na Declaração de Ajuste.

Em relação ao pagamento efetuado para saldar dívida de empréstimo, considerou-se recebido em sua totalidade no mês de dezembro.

O crédito apurado foi da ordem de R\$ 69.003,74, dos quais R\$ 47.982,42 já haviam sido notificados.

Intimado, o contribuinte apresenta nova impugnação, protesta pelo recebimento dos esclarecimentos que prestou, e diz que tem sobra de recursos a justificar as aquisições.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, examinando a questão, decidiu que não houve cerceamento de defesa por ter a fiscalização tributado acréscimo patrimonial a descoberto em razão da omissão presumida de rendimentos, representada pelo excesso de aplicações em relação às origens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Aduz que foi facultado ao contribuinte o pleno exercício do contradutório e ampla defesa, bem como prorrogação de prazo para anexar documentos.

No mérito, em relação ao Ganho de Capital apurado na venda do imóvel, reconhece a redução de 70% tendo em vista a tabela constante do art. 26 da IN nº 39/93.

Em relação aos acréscimos patrimoniais a descoberto:

1 - Não reconhece o direito do contribuinte pleitear que o saldo de recursos de anos anteriores sejam transferidos para o ano posterior esclarecendo que para isto é preciso que sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens de direitos devidamente comprovados. (art. 51 da lei nº 4069/62) e art. 58 inciso XIII do RIR 94 (III art. 39 RIR/80).

2 - Não admite como receita os valores informados como parcelas isentas correspondentes atividade rural, para justificar o acréscimo patrimonial. O contribuinte informou nas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 1994 e 1995, resultado tributável correspondente aos valores de 7.748,60 UFIR e 3.138,05, respectivamente, por ter optado pela tributação por base de cálculo presumida de 20% da receita bruta.

Intimado a comprovar receitas e despesas, não logrou produzir prova.

Assim não restou comprovado o exercício da atividade rural e nem se conseguiu quanto ficar o resultado líquido efetivo.

3 - Observa ainda que ao contrário do que afirma o contribuinte, foram considerados as alienações de bens ocorridas em 1993. Somente os imóveis alienados à empresa do contribuinte, para a finalidades de aumento de capital, não constituíram recursos disponíveis para a pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

4 - Menciona que não restou comprovado ser contribuinte beneficiário do dinheiro, o que se tentou provar através do Alvará (cópia a fls.192), datado de 10/05/93. Este documento expedido em favor do interessado não se prestou para justificar o acréscimo patrimonial pois não menciona valores, não há prova sobre o efetivo pagamento.

5 - O problema levantado sobre considerar-se recebimento como gasto, reside no fato de que o valor correspondente a 21.750 UFIR foi dado em empréstimo à empresa Nunes Construção e Incorporação Ltda. Por outro lado o recibo de fls. 94, referente à parcela do empréstimo, não foi considerado como recurso, por ter seu recebimento ocorrido em Maio de 1995, período não abrangido pelo lançamento.

6 - Quanto à venda de ações, as Notas de Corretagem informam (fls. 135 a 137) que a realização dos negócios se deram dentro do mesmo mês (Agosto).

7 - Em relação às ações da UNIPAR, não logrou comprovar como as 2.000.000 Ações da UNIPAR se transformaram em 7.272 ações.

Concluindo julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o contribuinte da exigência de R\$ 471,65 – decorrente da redução do Ganho de Capital ocorrido em Setembro de 1993.

Inconformado com a decisão, o recorrente oferece suas razões alegando resumidamente.

1 - Nulidade do lançamento, por estar baseado em presunções jurídicas, ao tributar acréscimo patrimonial a descoberto e também por ter o fiscal atuante citado lei diversa daquela que supostamente seria aplicável ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

2 - Ter recolhido saldo do imposto sobre Ganho de Capital na alienação do imóvel em comum com Elcidiomar Tedesco.

3 - Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário 1994 considera que.

a) Apresenta na declaração um saldo em caixa de 23.317,71 UFIR (fls. 229).

b) Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser considerados todas as disponibilidades, inclusive rendimentos isento ou tributados exclusivamente na fonte, ainda que não declarados. (sic)

c) Explora apenas duas localidades em sua atividade rural: uma individualmente através de arrendamento e outra em conjunto com Elcidiomar Tedesco. Tem inscrição como produtor rural no estado sob números, 04.317.012.870 e 03.101.825 respectivamente no imóvel arrendado ao Sr. Guinter, este recebia valores fixos não se importando com a quantidade produzida. Esta circunstância constitua, a seu ver, infração formal, mas não impede de se constatar a efetiva atividade rural.

Anexa o contrato com terceiros (fls. 232/3) apresenta demonstrativo (fls. 220) e alega que as mutações integrais seriam melhor analisadas através do formulário da declaração do IR.

Anexa também cópias de extratos bancários que registram aplicações e resgates.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Por fim pede que se reconheça os rendimentos da atividade agrícola, as demais origens dos recursos e que sejam considerados os rendimentos no momento de sua ocorrência, mensalmente, de maneira mais simples (total dividido por 12) ou renda mensal à luz dos documentos apresentados.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC, por ter-se verificado em procedimento de fiscalização:

1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos anos calendários 1993 e 1994, exercícios respectivamente de 1994 e 1995.

2 - Ganho de Capital na alienação de bens e direitos.

3 - Venda de Ações em bolsa sem apuração de imposto correspondente.

O recorrente apresentou impugnação a fls. 129/131.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a fls.140/141 solicitou diligência em relação à obtenção de documentos que julgou necessários para melhor elucidação dos fatos.

Porém, não concordando com a posição dos fiscais atuantes na apuração da evolução patrimonial nos anos calendários 1993 e 1994, que optaram por dividir os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

valores anuais de rendimentos por doze a fim de obter rendimentos mensais, determinou o retorno dos autos à repartição de origem, para que fossem refeitos os demonstrativos da evolução patrimonial, considerando valores efetivamente recebidos pelo contribuinte em cada mês, observando-se as orientações da Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Aduziu ainda que os rendimentos não comprovados mensalmente deverão ser considerados tão somente em dezembro, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme determinação contida no inciso II do art. 894 do RIR/94.”
(Sic)

Ora, de acordo com o art.14 do Decreto 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Cabe à autoridade julgadora determinar a realização de diligências quando entendê-las necessárias.

Porém, não pode o julgador determinar elaboração de novos demonstrativos e conseqüentemente lançamento complementar.

Desta forma há um verdadeiro pré-julgamento da lide, ou seja o julgador estará direcionando a autuação, causando verdadeiro cerceamento de defesa.

Na verdade, cabe à autoridade julgadora de primeira instância apreciar a impugnação e dizer da procedência ou não do lançamento efetuado.

Não foi o que ocorreu no processo em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000131/97-00
Acórdão nº. : 104-18.695

Assim sendo, o voto é no sentido de anular o auto de infração de fls. 168 a 173, bem como a decisão de primeiro grau e os atos subseqüentes, por ter a autoridade pré-julgado a questão, quando de sua manifestação de fls.140/141, e não ter apreciado a impugnação de fls. 129 a 131, como de sua competência.

Desta forma, há de ser proferida outra decisão versando sobre a lide originária, em obediência às disposições do Decreto 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES